(Parecer nº 632/2019- E)

INFORMAÇÃO DE DÉBITO DO IRPF E ISS DE TITULAR DE DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO, EM TESE, NAS SITUAÇÕES DE GRAVE OU DOLOSO NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTOS. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE PAGAMENTO EM ATRASO, OBJETO DE PARCELAMENTO E DISCUSSÃO NA VIA JURISDICIONAL. EXCLUSÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO – ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente de acompanhamento da informação da existência de débitos declarados por Titular de Delegação, o qual foi arquivado pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

É o relatório.

Opino.

A existência de débitos do imposto de renda e de imposto sobre serviços na esfera jurídica do Titular de Delegação em situações graves pode configurar ilícito administrativo, consoante previsão contida no artigo 30, inciso V, c.c. o artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94.

Nesse sentido, o seguinte precedente administrativo:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Praia Grande. Oficial de Registro de Imóveis. Não recolhimento, a seu

tempo, de Imposto de Renda (Carnê Leão) e contribuições previdenciárias. Recolhimento em atraso de repasses de emolumentos previstos no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, assim como do FGTS dos prepostos. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial, que é de responsabilidade do Oficial. Admissão dos atos irregulares e informação de que houve a sua cessação depois de determinações em Correição Geral realizada em sua Unidade. Ordem de serviço. Constatação de descumprimento de prazos normativos. Escrituração irregular envolvendo os Livros 1-Protocolo, 2 - Registro Geral e 3 - Registro Auxiliar. Proposta de aplicação de pena de suspensão por 90 (noventa) dias. (CGJSP, Proc. n. 198.355/2018).

Não obstante, a situação concreta em exame envolve o não pagamento do imposto de renda e imposto sobre serviços devido pelo Titular da Delegação concernente a período específico e que já foi objeto de regularização mediante parcelamento do débito.

Além disso, há discussão no âmbito jurisdicional da incidência do imposto sobre serviços; bem como, não se constatou o lançamento de valores indevidos no respectivo livro da unidade, a par da autuação pela Receita Federal.

Nesse quadro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, compete manutenção da sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente por estar conforme aos precedentes da Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento do presente expediente de acompanhamento.

Sub censura.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00040898

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, __ (Fabiana Oller Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento deste processo administrativo.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça